

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.506 - SC (2016/0252941-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : KILIAN JOHNNY HOCHSTEINER
RECORRENTE : LILIAN CRISTIANE HOCHSTEINER
RECORRENTE : SUZETTE HOCHSTEINER
ADVOGADOS : PIERRE ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC015760
MICHEL RAMOS HISSA - SC016252
RECORRIDO : SOS CÁRDIO SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : EVARISTO KUHNEN - SC005431

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMPO DOS ATOS PROCESSUAIS. AUTOS FÍSICOS. PETICIONAMENTO. PROTOCOLO. EXPEDIENTE FORENSE. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIDA.

1. Ação ajuizada em 8/10/10. Recurso especial interposto em 26/4/16. Autos conclusos ao gabinete em 21/9/16. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em definir se é intempestiva a contestação, cujo protocolo, em peça física, ocorreu no último dia do prazo, às 19h04min - exegese do art. 212, §3º, do CPC/15.

3. Em se tratando de autos não eletrônicos, a lei é expressa ao fixar que a petição deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local. É impositiva a observância do expediente forense para certificar a tempestividade do ato processual praticado.

4. Flexibilizar o horário previsto na lei de organização judiciária local ante o "recebimento sem ressalvas pelo setor responsável" ou por uma suposta "presunção de tempestividade" acaba por deslocar a lógica de igualdade formal dispensada indistintamente a todas as partes por uma política de balcão ao alvitre de cada unidade judiciária.

5. Aceitar o argumento de que o protocolo foi realizado "só poucos minutos após o horário previsto" abre margem a uma zona de penumbra e indeterminação passível de ser solucionada apenas por compreensões subjetivas e arbitrárias sobre qual tempo viria a ser razoável para admitir o ato processual praticado.

6. Na hipótese, escusar a parte que não logrou protocolar sua petição física no horário do expediente forense não significa valorizar a instrumentalidade das formas, antes disso, representa indesejado tratamento diferenciado em situações de certeza justificada na instituição da regra jurídica.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

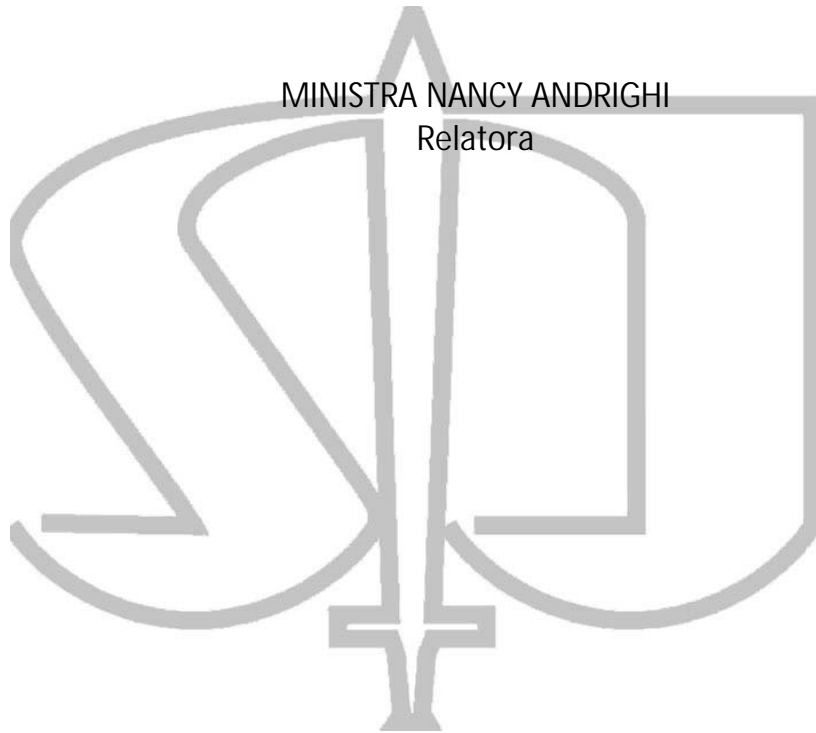
Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). PIERRE ANDRADE DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: SUZETTE HOCHSTEINER

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.506 - SC (2016/0252941-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : KILIAN JOHNNY HOCHSTEINER
RECORRENTE : LILIAN CRISTIANE HOCHSTEINER
RECORRENTE : SUZETTE HOCHSTEINER
ADVOGADOS : PIERRE ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC015760
MICHEL RAMOS HISSA - SC016252
RECORRIDO : SOS CÁRDIO SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : EVARISTO KUHNEN - SC005431

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por KILIAN JOHNNY HOCHSTEINER, LILIAN CRISTIANE HOCHSTEINER e SUZETTE HOCHSTEINER, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais, ajuizada pelos recorrentes, em face de S.O.S. CÁRDIO SERVIÇOS HOSPITALARES S/C LTDA., fundada em erro médico que teria ocasionado a morte do seu genitor.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 em favor dos recorrentes.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, para afastar a decretação da revelia e determinar o retorno dos autos à origem para a retomada da marcha processual e a realização de instrução probatória, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. SENTENÇA QUE DECRETA A REVELIA E JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS. APELO DA RÉ. CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA APÓS O ENCERRAMENTO, EM , TESE, DO EXPEDIENTE FORENSE. ÚLTIMO DIA DO PRAZO. ACEITAÇÃO PELO DISTRIBUIDOR. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA

Superior Tribunal de Justiça

RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES COM VISTAS À MAJORAÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO.

Ainda que o peticionamento contestatório do réu tenha sido formalmente apresentado quatro minutos após 19 horas, o fato de ter sido devidamente recebida e protocolada a contestação pelo distribuidor judicial demonstra que havia expediente forense e, portanto, não se lhe pode decretar a revelia.

"Se o serviço de protocolo estava funcionando quando a petição foi apresentada e! recebida, evidentemente havia expediente forense e, se havia, não pode o recurso ser tido como intempestivo" (TJMG, AI n. 1.0216.07.046422-9/002, rel. Des. Per'eira da Silva, j. 19-10-2010).

Recurso especial: alega violação do art. 172, §3º, do CPC/73 (art. 212, §3º, do CPC/15), bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que a contestação teria sido protocolizada no último dia do prazo, quatro minutos após o fim do expediente forense, o qual era regulamentado pela Resolução n. 07/2006 do TJ/SC.

Aduz tratar-se de prazo próprio, legal e peremptório, imposto por lei, motivo pelo qual o simples recebimento "sem ressalvas" por servidor público/funcionário do setor de protocolo não poderia definir a sua tempestividade.

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/SC.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.506 - SC (2016/0252941-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : KILIAN JOHNNY HOCHSTEINER
RECORRENTE : LILIAN CRISTIANE HOCHSTEINER
RECORRENTE : SUZETTE HOCHSTEINER
ADVOGADOS : PIERRE ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC015760
MICHEL RAMOS HISSA - SC016252
RECORRIDO : SOS CÁRDIO SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : EVARISTO KUHNEN - SC005431

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEMPO DOS ATOS PROCESSUAIS. AUTOS FÍSICOS. PETICIONAMENTO. PROTOCOLO. EXPEDIENTE FORENSE. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. RECONHECIDA.

1. Ação ajuizada em 8/10/10. Recurso especial interposto em 26/4/16. Autos conclusos ao gabinete em 21/9/16. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em definir se é intempestiva a contestação, cujo protocolo, em peça física, ocorreu no último dia do prazo, às 19h04min - exegese do art. 212, §3º, do CPC/15.

3. Em se tratando de autos não eletrônicos, a lei é expressa ao fixar que a petição deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local. É impositiva a observância do expediente forense para certificar a tempestividade do ato processual praticado.

4. Flexibilizar o horário previsto na lei de organização judiciária local ante o "recebimento sem ressalvas pelo setor responsável" ou por uma suposta "presunção de tempestividade" acaba por deslocar a lógica de igualdade formal dispensada indistintamente a todas as partes por uma política de balcão ao alvitre de cada unidade judiciária.

5. Aceitar o argumento de que o protocolo foi realizado "só poucos minutos após o horário previsto" abre margem a uma zona de penumbra e indeterminação passível de ser solucionada apenas por compreensões subjetivas e arbitrárias sobre qual tempo viria a ser razoável para admitir o ato processual praticado.

6. Na hipótese, escusar a parte que não logrou protocolar sua petição física no horário do expediente forense não significa valorizar a instrumentalidade das formas, antes disso, representa indesejado tratamento diferenciado em situações de certeza justificada na instituição da regra jurídica.

7. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.506 - SC (2016/0252941-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : KILIAN JOHNNY HOCHSTEINER
RECORRENTE : LILIAN CRISTIANE HOCHSTEINER
RECORRENTE : SUZETTE HOCHSTEINER
ADVOGADOS : PIERRE ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC015760
MICHEL RAMOS HISSA - SC016252
RECORRIDO : SOS CÁRDIO SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : EVARISTO KUHNEN - SC005431

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se é intempestiva a contestação, cujo protocolo, em peça física, ocorreu no último dia do prazo, às 19h04min - exegese do art. 212, §3º, do CPC/15.

- O tempo dos atos processuais e o peticionamento em autos não eletrônicos

O juízo de primeiro grau de jurisdição aplicou a revelia em desfavor da recorrida, ao reconhecer a intempestividade da contestação. A fundamentação consta às fls. 254 (e-STJ), nos seguintes termos:

Com efeito, o art. 1º da Resolução n. 07/2006 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina dispõe que “o expediente da Secretaria do Tribunal de justiça e da Justiça de Primeiro Grau, bem como a jornada de trabalho dos servidores, é estabelecido, experimentalmente, a contar de 12 de junho de 2006, das 12 às 19 horas”.

Ademais, no que concerne, especificamente, à tempestividade dos recursos interpostos via postal, como *in casu*, haja vista que a peça de resposta foi protocolizada em Blumenau/SC para posterior envio a esta Capital/SC, destaco a determinação exarada da Resolução Conjunta n. 04/05-RC, celerada entre a Corte de Justiça Catarinense e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBTC), que em seu artigo 7º, *capute* parágrafo único, estabelece, *in verbis*:

Art. 7º. Para utilização do protocolo postal integrado, será observado o horário do expediente forense, sendo que documentos

Superior Tribunal de Justiça

protocolizados em horário posterior serão considerados como apresentados no dia útil subsequente.

Parágrafo único. Para efeito de contagem dos prazos judiciais, deverão ser observados a data e o horário da postagem.

Considerando-se que a petição de resposta foi protocolizada em data de 17.01.2011, último dia para sua apresentação, às 19h04min, e, portanto, após o encerramento do expediente forense, que havia se dado às 19h, tenho por intempestiva, ou seja, proposta fora do prazo concedido para apresentação de resposta.

Em grau recursal, todavia, o acórdão recorrido afastou a revelia, reputando adequado e tempestivo o protocolo, com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 375-378):

Nas hipóteses em que o distribuidor recebe a peça e nela apõe o comprovante eletrônico de recebimento sem nenhuma ressalva, presume-se a declaração do petitor, mesmo que o protocolo tenha ocorrido após às 19h. Isso porque, tendo sido recebida a peça pelo setor responsável sem restrições de qualquer espécie, conclui-se que o expediente forense ainda não havia sido concluído, de modo que o protocolo da peça contestatória não pode ser considerado intempestivo. (...)

Conclui-se, assim, que o peticionamento não pode ser considerado intempestivo, uma vez que foi recebido sem restrições pelo distribuidor judicial, que nele apôs o comprovante eletrônico visto à fl. 134, atraindo a presunção de que o expediente não havia se encerrado e, portanto, de que o protocolo é adequado e tempestivo. (...)

Assim, impedir o conhecimento da peça defensiva protocolada por meio físico, mas concluir pela tempestividade da contestação caso houvesse sido apresentada pela via eletrônica, seria posicionamento contraditório e violaria os princípios constitucionais da isonomia, do devido processo legal e ampla defesa, o que deve ser rechaçado pela Corte, como excesso de formalismo que vai de encontro a novel temática processualística. Portanto, impertinente a decretação de revelia da Ré/Apelante, seja porque o recebimento sem ressalvas pelo setor responsável faz nascer a presunção de tempestividade da peça, seja sob o prisma das garantias constitucionais, considerando que o peticionamento – caso seja efetivado pela via eletrônica – pode ser realizado até a meia noite do último dia do prazo processual.

Diante da controvérsia sobre a tempestividade da contestação oferecida pela defesa, os recorrentes sustentam que a solução do acórdão recorrido nega vigência ao art. 212, §3º, do CPC/15 (172, §3º, do CPC/73).

Superior Tribunal de Justiça

Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

O *caput* do art. 212 refere-se ao tempo para realização de atos processuais diversos e não se confunde com o horário forense.

Há diversos atos processuais que podem ser praticados fora da sede do Tribunal ou do Fórum, tais como citações, intimações, penhoras, leilões, inspeções, buscas e apreensões e outros tantos realizados, em regra, em dias úteis, das seis às vinte horas.

Todavia, existem atos que a própria lei processual estabelece com maior rigor a forma, o tempo e o lugar para sua realização.

Ao tratar do peticionamento nos autos, o código dispõe critérios a serem observados pelas partes considerando inclusive a plataforma física ou eletrônica para seu exercício válido e regular.

Em se tratando de autos não eletrônicos, o CPC/15 é expresso ao fixar que a petição “deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local”. Esta redação manteve o disposto no art. 172, §3º, do CPC/73. No tratamento legislativo da matéria, portanto, é impositiva a observância do expediente forense para certificar a tempestividade do ato processual praticado.

Flexibilizar o horário previsto na lei de organização judiciária local pelo “recebimento sem ressalvas pelo setor responsável” ou por uma suposta “presunção de tempestividade” acaba por deslocar a lógica de igualdade formal

dispensada indistintamente a todas as partes por uma política de balcão ao alvitre de cada unidade judiciária.

Além disso, aceitar o argumento de que o protocolo foi realizado “só poucos minutos após o horário previsto” abre margem a uma zona de penumbra e indeterminação passível de ser solucionada apenas por compreensões subjetivas e arbitrárias sobre qual tempo viria a ser razoável para admitir o ato processual praticado.

A segurança jurídica e a confiança dela decorrente encontram abrigo na forma estabelecida de maneira igualitária para todos. Escusar a parte que não logrou protocolar sua petição física no horário do expediente forense não significa valorizar a instrumentalidade das formas, antes disso, representa indesejado tratamento diferenciado em situações de certeza justificada na instituição da regra jurídica. Os direitos e garantias fundamentais devem ser apropriados dentro da noção do devido processo legal substancial e não servem para socorrer a parte que descumpra comando expresso de lei.

Nesse caminho, também é inadmissível a comparação de um suposto privilégio em favor da parte que realiza o protocolo eletrônico por aquele que o faz pela via física. Além de não se identificar no particular a possibilidade simultânea de peticionamento físico e eletrônico, a oportunidade de as partes exercitarem seus interesses em juízo está vinculada às estratégias pertinentes ao jogo dos litigantes e em nada altera a formalidade de seu exercício dentro do processo.

Ademais, há razões subjacentes ao tratamento normativo específico para os autos eletrônicos que justificam sua diferença em relação aos autos físicos.

A doutrina esclarece que a analogia deve ser mobilizada “desde que o problema para que a norma quer oferecer uma solução jurídica se possa considerar da mesma índole do problema do caso concreto e ainda que os âmbitos de

relevância não coincidam ou sejam diferentes” (CASTANHEIRA NEVES, Metodologia Jurídica: problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 175)

Pode-se listar, a título ilustrativo, a disciplina da publicidade processual e as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (art. 194, CPC/15).

Igualmente, para o registro de atos processuais, a exigência de padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente (art. 195, CPC/15).

Assim, não se justifica a utilização de uma analogia entre situações que guardam razões justificadas para serem tratadas de maneira diversa. Inadmissível portanto equiparar o peticionamento eletrônico (até as 24 horas do prazo) ao peticionamento físico (até o final do expediente forense).

No particular, o TJ/SC estabeleceu a moldura fática (“a Ré protocolou a peça defensiva, no distribuidor judicial, às 19h04min do último dia do prazo” – fl. 375 e-STJ), entretanto, dela extraiu consequência jurídica não prevista na lei federal (“o protocolo é adequado e tempestivo” – fl. 378 e-STJ), razão porque deve ser reformado.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido e determinar que prossiga na análise dos demais capítulos da apelação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0252941-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.628.506 / SC**

Números Origem: 00520512720108240023 023100520513 20140889052 20140889052000000
20140889052000100 23100520513

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KILIAN JOHNNY HOCHSTEINER
RECORRENTE : LILIAN CRISTIANE HOCHSTEINER
RECORRENTE : SUZETTE HOCHSTEINER
ADVOGADOS : PIERRE ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC015760
MICHEL RAMOS HISSA - SC016252
RECORRIDO : SOS CÁRDIO SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : EVARISTO KUHNEN - SC005431

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **PIERRE ANDRADE DOS SANTOS**, pela parte RECORRENTE: **SUZETTE HOCHSTEINER**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.